HABEAS CORPUS Nº 549.182 - AC (2019/0359638-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	WALTER LUIZ MORAES NEVES SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	:	IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172
		WALTER LUIZ MORAES NEVES SILVA - AC005442
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	LUCICLEUDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

LUCICLEUDO ALMEIDA DE OLIVEIRA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* na Revisão Criminal n. 1000396-11.2019.8.01.0900.

Neste *writ*, pleiteia a defesa a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em seu patamar máximo.

Decido.

Em princípio, ao analisar os autos, verifico que **a inicial do *writ* não veio acompanhada da cópia do acórdão dos embargos declaratórios**, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Na mesma diretriz: **HC n. 235.131/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/8/2013.

Além disso, verifica-se que a tese aventada não foi objeto de análise pela Instância *a quo* nos acórdãos da revisão criminal e da apelação, circunstância que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, verifico que **ainda está em curso o lapso para a interposição do respectivo recurso especial**.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 43CC5284-039E-4347-9377-8FE6AF170246

Com efeito, é imperioso salientar que **o Superior Tribunal de Justiça**, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal – "prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *writ*" (**HC n. 320.306/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., Dje 11/10/2016) –, **não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio** (apelação, recurso especial, recurso ordinário), **tampouco** à revisão criminal ou à **medida cautelar**, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tal premissa, **verifica-se a possibilidade do manejo da via adequada para a obtenção do intento defensivo** ou, ao menos, de uma resposta jurisdicional do Tribunal de Justiça.

Logo, **qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus**.

À vista do exposto, nos termos do art. 210, do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 43CC5284-039E-4347-9377-8FE6AF170246